

# O DESENVOLVIMENTO DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA NO BRASIL<sup>1</sup>

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2022.58.12057>

Recebido em: 18/2/2021

Aceito em: 21/2/2022

**Thiago André Pierobom de Ávila**

Autor correspondente: Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Programa de Pós-Graduação em Direito. Asa Norte, Brasília/DF, Brasil. CEP 70790-075. <http://lattes.cnpq.br/0140889347238140>. <https://orcid.org/0000-0001-8163-5806>. [thiago.pierobom@hotmail.com](mailto:thiago.pierobom@hotmail.com)

## RESUMO

Este artigo tem o objetivo de analisar como a recepção, adaptação e desenvolvimento de estudos de gênero no Brasil e a posterior introdução da Lei Maria da Penha criaram um campo teórico da criminologia feminista com uma perspectiva distinta do Norte Global. Utiliza-se de metodologia de revisão bibliográfica e análise documental de leis e jurisprudência à luz do referencial teórico feminista. Durante a década de 80 do século 20, a literatura brasileira discutiu a violência de gênero segundo três teorias: dominação masculina (Chauí), dominação patriarcal (Saffioti) e violência relacional (Gregori). Teorias sobre o gênero foram introduzidas e desenvolvidas durante a década de 90. Os estudos coloniais ressaltam a profunda intersecção entre gênero e raça, classe social e outros vetores de discriminação, o que aumenta a vulnerabilidade das mulheres integrantes de grupos minoritários, particularmente as mulheres negras e indígenas. O desenvolvimento dos estudos de gênero fortaleceu o *advocacy* feminista a promover reformas legais, cujo principal referencial é a Lei Maria da Penha, além da criminalização do feminicídio, reformas relacionadas à violência sexual e sobre mulheres em prisão. A criminologia feminista tem criticado o Direito e, ao mesmo tempo, o utilizado para institucionalizar a equidade de gênero. As práticas judiciais indicam a resistência conservadora do campo jurídico à assimilação dos debates de gênero e das teorias críticas feministas como um todo.

**Palavras-chave:** criminologia feminista; violência de gênero; decolonialidade; Lei Maria da Penha; feminicídio.

## THE DEVELOPMENT OF FEMINIST CRIMINOLOGY IN BRAZIL

## ABSTRACT

This paper aims to expose how the reception, adaption and development of gender studies in Brazil and subsequent Law reforms have created a new theoretical field of feminist criminology distinct from the Global North. It uses methodology of bibliographic review and documental analysis of Laws and courts case laws, considering the feminist theoretical field. During the 80's Brazilian literature discussed the explanation of gender violence according to three theories: male domination (Chauí), patriarchal domination (Saffioti), relational violence (Gregori). Gender theories were introduced and developed during the 90's. Decolonial studies led to stress the deeper intersection of gender with race, social class and other discrimination marks, increasing the vulnerability of minority women, particularly black and indigenous women. The increase of gender studies supported political feminist advocacy to promote Law reforms, such as the Maria da Penha Law, the criminalisation of femicide, reforms on sexual violence and related to women in prison. Feminist criminology has both criticised Law and used it to promote gender equality on society. Judicial practices swing from advances to backlashes, indicating the conservative resistance of the juridical field to assimilate gender debates and feminist critical theories as a whole.

**Keywords:** feminist criminology; gender violence; decoloniality; Maria da Penha Law; femicide.

<sup>1</sup> O presente artigo foi originalmente publicado em inglês como: ÁVILA, Thiago Pierobom de. Gender violence law reform and feminist criminology in Brazil. In: WALKLATE, Sandra; FITZ-GIBBON, Kate; MCCULLOCH, Jude; MAHER, JaneMaree (Orgs.). *The Emerald Handbook of Feminism, Criminology and Social Change*. Londres: Emerald, 2020, p. 101-117. A presente versão em português, com atualizações, é inédita no Brasil.

## 1 INTRODUÇÃO

Os debates feministas no Brasil durante os anos 1970 e 1980 estavam centrados em torno de críticas sobre as práticas do sistema de justiça, especialmente contra o reconhecimento da legítima defesa da honra em casos de homicídio da parceira íntima (CAMPOS, 2017b, p. 20). A violência doméstica e o estupro foram temas centrais nos estudos sobre a violência contra a mulher. Os movimentos feministas visavam a dar visibilidade à violência contra a mulher, fomentando a promoção de políticas de prevenção. Duas das políticas mais icônicas desenvolvidas durante a década de 80 foram a “Delegacia da Mulher” e a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

Durante esta década desenvolveu-se o campo de estudo da violência doméstica. As ciências sociais brasileiras evoluíram nos estudos sobre as mulheres segundo três teorias: dominação masculina, dominação patriarcal e violência relacional (SANTOS; PASINATO, 2005). No início dos anos 1990 as teorias de gênero foram incorporadas ao repertório feminista com a adaptação das teorias do Norte e o seu desenvolvimento, considerando o específico contexto decolonial brasileiro.

O presente artigo tem o objetivo de analisar se e como a evolução das pesquisas sobre gênero e violência no Brasil foram incorporadas pelos estudos criminológicos, de forma a construir um novo campo de investigações próprio da criminologia feminista, com um viés distinto do Norte Global. Trabalha-se com a hipótese de que o cruzamento entre o ativismo político feminista brasileiro e o desenvolvimento teórico no campo da violência de gênero favoreceu um movimento de reforma legal sensível ao gênero, cujo marco mais relevante é a Lei Maria da Penha, que, por sua vez, fortaleceu um novo campo de pesquisa da criminologia relacionado à análise crítica da experiência das mulheres com a violência e o sistema de justiça criminal (BANDEIRA, 2014). Utiliza-se a metodologia de revisão bibliográfica tanto das obras especificamente relacionadas à criminologia feminista no Brasil (CAMPOS, 1999, 2017a; MENDES, 2017) quanto das autoras que se debruçam sobre as relações das mulheres com o crime a partir de um referencial teórico feminista. Deu-se preferência às autoras que têm sido mais reconhecidas no campo, especialmente àquelas integrantes do Consórcio de ONGs feminista responsável pela edição da Lei Maria da Penha (CAMPOS, 2017b,c; CASTILHO; CAMPOS, 2018; PASINATO, 2012; PASINATO *et al.*, 2016; SEVERI, 2018), do feminismo negro (GONZALEZ, 2011; FLAUZINA, 2015; WERNECK; IRACI, 2016; RIBEIRO, 2018; CARNEIRO, 2019) e de outras referências feministas. A análise é realizada a partir da crítica do feminismo decolonial (SEGATO, 2012; LUGONES, 2014), reconhecendo que a compreensão da violência no contexto decolonial requer um conhecimento a partir das margens geopolíticas (ZAFFARONI, 1988), com novos conceitos, teorias e métodos que façam sentido no Sul Global (CARRINGTON; HOGG; SOZZO, 2016).

Este artigo revisará a literatura brasileira sobre violência contra a mulher desenvolvida durante a década de 80 do século 20 e analisará a incorporação e o desenvolvimento de estudos de gênero sobre violência durante a década de 90 do mesmo século. Atenção especial será dada à intersecção entre racismo e gênero e seus impactos sobre as mulheres negras e indígenas. Será examinado o movimento de reforma legal relacionado à violência de gênero nos campos da violência doméstica, feminicídio, violência sexual e mulheres na prisão, bem como a resistência conservadora a estas leis com sensibilidade de gênero. Por fim, será discutido como uma criminologia feminista marginal tem novas questões relacionadas às mulheres e ao crime, com atenção às intersecções mais agressivas que surgem na decolonialidade. Este artigo traz uma contribuição significativa ao esclarecer que a criminologia feminista brasileira se distingue da criminologia geral no Brasil e da criminologia feminista em países do Norte Global, portanto fortalecendo a consolidação deste campo teórico de estudos.

## 2 TRÊS TEORIAS SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NOS ANOS 1980

Durante a década de 80 do século 20 a intersecção entre movimentos feministas e academia produziu estudos principalmente por pesquisadoras engajadas no ativismo feminista. Heilborn (1992) analisa 40 estudos de pesquisa antropológica brasileira produzidos durante a década de 80 sobre “questões femininas”, reconhecendo isso como o surgimento de um novo campo intelectual. Segundo Machado (1992, p. 9), nesse período pesquisadores feministas passaram do “limbo” para o “gueto” acadêmico.

Chauí (1985) observa que a violência contra a mulher é causada pela “dominação masculina”, que considera a condição masculina naturalmente superior à do sexo feminino. Essa superioridade natural produz um discurso masculino que legitima a desigualdade hierárquica e o controle masculino sobre os corpos das mulheres. A condição feminina é definida pelo seu corpo, marcado pela capacidade reprodutiva. Assim, a condição feminina é definida pela maternidade, que seria a base para a divisão social dos papéis masculino e feminino. Nessa linha, as mulheres são definidas “como seres para os outros, não como seres com os outros” (CHAUÍ, 1985, p. 47). Esses discursos masculinos são produzidos e reproduzidos por homens e mulheres, tratando as mulheres como objetos e não como sujeitos, levando à perda da autonomia para pensar, querer, sentir e agir. De acordo com o discurso masculino, as diferenças biológicas naturalizam as desigualdades sociais, definindo a condição feminina como dependente, subordinada e passiva. Chauí (1985) também argumenta que as mulheres são ao mesmo tempo vítimas e cúmplices da violência contra outras mulheres, apoiando o discurso masculino. Sua cumplicidade, todavia, é privada de autonomia, uma vez que é também uma manifestação da dominação masculina.

Saffioti (1976, 1987) explica a violência contra as mulheres pelas lentes da teoria marxista-feminista da “dominação patriarcal”. Segundo ela, a ideologia machista relaciona-se com o capitalismo e o racismo, criando um sistema de exploração com benefícios econômicos para os homens. O processo de socialização permite que os homens usem a violência contra as mulheres para garantir seus privilégios, naturalizando a subordinação delas ao “poder machista”. A atribuição das tarefas domésticas ao papel feminino, como “rainha do lar”, é um exemplo de exploração das mulheres nesse processo. Saffioti, ao contrário de Chauí, considera as mulheres sujeitos em suas relações com os homens, e rejeita o conceito de “cumplicidade das mulheres” com a violência, argumentando que elas se submetem à violência em decorrência da força e são vítimas de violência mesmo quando tentam resistir.

Santos e Pasinato (2005, p. 150) mostram que tanto a teoria de Chauí quanto a de Saffioti foram referências fundamentais em pesquisas sobre violências contra as mulheres no Brasil durante a década de 80, embora não houvesse uma assimilação completa de sua divergência sobre a questão da cumplicidade. Por exemplo, Azevedo (1985) usa ambas as referências em seu estudo pioneiro sobre queixas de delegacias sobre violência contra a mulher. Segundo Azevedo, a violência contra a mulher pode ser explicada por dois conjuntos de fatores: condicionantes e precipitantes. O primeiro está relacionado às “contradições da sociedade capitalista patriarcal”, e o segundo às circunstâncias cotidianas, como o uso de álcool ou drogas (AZEVEDO, 1985, p. 74). Essa categorização de Azevedo poderia ser vista como um ensaio inicial de um modelo ecológico de violência.

Gregori (1993) desenvolveu uma “teoria relacional” analisando casos investigados na Delegacia da Mulher de São Paulo e atendidos por um serviço de apoio feminista. Ela reconheceu uma contradição entre a abordagem do serviço feminista, que perspectivava as mulheres como vítimas de violência que deveriam deixar o relacionamento abusivo, e as expectativas das mulheres, que usualmente possuem o objetivo de usar o registro policial para fazer cessar a violência e para renegociar suas relações. Ela critica a visão das mulheres como meramente vítimas, dominadas por homens, uma vez que pressupõe um papel dualista e estático para homens e mulheres como agressores e vítimas. Ao contrário, Gregori afirma que a violência e o registro policial poderiam ser considerados uma forma perversa de comunicação entre parceiros, um jogo relacional ao invés de uma luta por poder. Neste jogo as mulheres não são vítimas, uma vez que têm autonomia para participar ativamente na relação violenta. Seu objetivo não é culpar as mulheres por permanecerem em uma relação violenta, mas entender os contextos de violência e seus significados.

A teoria de Gregori teve um profundo impacto nos estudos feministas no Brasil, fomentando uma mudança na linguagem de “mulheres vítimas de violência” para “mulheres em situação de violência” (SANTOS; PASINATO, 2005, p. 7). Por outro lado, sua teoria foi criticada por considerar a violência contra a mulher fora de um quadro de relações de poder e por generalizar o significado das queixas das mulheres sobre a violência masculina (SANTOS; PASINATO, 2005, p. 8-9).

Verifica-se, portanto, que durante a década de 80 três teorias se destacaram nos estudos sobre violência contra as mulheres: a teoria da dominação masculina de Chauí, a teoria da dominação patriarcal de Saffioti e a

teoria da violência relacional de Gregori. Estas teorias foram o fundamento sobre o qual a incorporação de um novo referencial teórico iria revolucionar os estudos feministas no Brasil: os estudos de gênero.

### 3 ESTUDOS DE GÊNERO: RECEPÇÃO E DESENVOLVIMENTO

No final dos anos 1980 os estudos feministas brasileiros passaram a incorporar os debates estadunidenses e franceses sobre gênero. Heilborn (1992, p. 99) argumenta que os estudos de Rubin (1975) e Heritier (1980), bem como os de Ortner e Whitehead (1981), foram especialmente relevantes para o desenvolvimento do sistema gênero-sexo e sua relação com as estruturas sociais. A mais importante influência acadêmica internacional para estudos de gênero no Brasil foi Scott (1986). Uma das primeiras acadêmicas a utilizar no Brasil a nova ferramenta analítica foi Segato (1986), que fez uma análise antropológica de comportamentos homossexuais em uma comunidade religiosa afro-brasileira na cidade do Recife (PE). Ela usou a teoria de Rubin (1975) para reconhecer uma mobilidade de gênero tanto nas representações das divindades (Orixás) quanto nos praticantes religiosos (filhos de santo).

Um marco nessa mudança de referencial teórico de gênero foi o seminário “Estudos sobre mulher no Brasil”, de 1990, publicado posteriormente na coleção intitulada “Uma Questão de Gênero” (COSTA; BRUSCHINI, 1992), explorando diferentes abordagens sobre como as ciências sociais brasileiras trabalhavam com o novo conceito. Do ponto de vista político, o conceito de gênero foi considerado mais apropriado por seu potencial de mudança: enquanto o conceito de patriarcado moderno ainda se refere a posições estáticas entre homens e mulheres, o novo conceito de relações de gênero enfatiza a construção cultural dos papéis femininos e masculinos em oposição ao sexo biológico. Refere-se aqui à ideia de que “as relações socio-simbólicas são construídas e transformáveis” (MACHADO, 2000, p. 3). Machado (1992) argumenta que essa mudança para a abordagem de gênero ampliou o objeto empírico da pesquisa para incluir os aspectos relacionais do sexo feminino e masculino, e proporcionou legitimidade para que os homens realizassem pesquisas nesse novo campo. Também destacou a transversalidade do gênero nas relações sociais (MACHADO, 1992, p. 10).

Saffioti e Almeida (1995) foram as primeiras autoras a usar o novo conceito de violência de gênero. Seu estudo, no entanto, não adota totalmente o novo conceito, pois continuaram usando o paradigma do patriarcado e a referência de dominação masculina (SANTOS; PASINATO, 2005). Na verdade, houve (e ainda há) uma fluidez de paradigmas para se referir à violência contra a mulher no Brasil. Santos e Pasinato (2005) defendem que o conceito de patriarcado deve ser abandonado, pois não é suficiente para explicar a atual mudança nos papéis sociais e nas atitudes das mulheres em relação à violência. Afirmam que há uma relação de poder muito mais complexa e dinâmica do que a descrita pela abordagem teórica da dominação patriarcal.

Apesar da controvérsia, o paradigma do patriarcado ainda é corrente na pesquisa feminista brasileira. Por exemplo, Segato (2006, p. 7), analisando os feminicídios de Ciudad Juarez (México), utiliza o conceito de “irmandade patriarcal” para se referir ao aspecto de controle social da masculinidade, salientando a necessidade de os homens constantemente reafirmarem a sua masculinidade. Saffioti (2011), atualmente, advoga o uso do gênero como categoria de análise histórica geral e o patriarcado como categoria para um período histórico mais amplo, relacionado aos últimos seis milênios. Ela argumenta que “como todos os fenômenos sociais, o patriarcado está em permanente transformação” (SAFFIOTI, 2011, p. 45). O conceito de patriarcado, portanto, poderia coexistir com o de relações de gênero, mas “como referência de fundo, mais alusiva que conceitual” (MACHADO, 2000, p. 5).

No início dos anos 1990 os estudos de gênero no Brasil se referiam principalmente à sociologia, antropologia, linguagem, educação e ciências políticas, com poucos estudos na psicologia e história (MACHADO, 1992, p. 11). Desenvolvimentos posteriores na psicologia cultural analisaram os mecanismos psicossociais de identidade e controle da masculinidade (relacionados à eficácia no sexo e no trabalho) e da feminilidade (relacionados ao amor pelo parceiro íntimo e à maternidade) (ZANELLO, 2018). Segundo Ravazzola (1997), mulheres em situação de violência doméstica cíclica desenvolvem uma anestesia relacional que as mantém presas na relação violenta. Essa anestesia relacional envolve remover da consciência a experiência violenta a fim de reduzir o trauma psicológico. Estudos psicossociais têm apontado a importância de intervenções reflexivas com mulheres e homens a fim de alterar suas representações subjetivas de gênero.

A sociologia brasileira não recebeu apenas esses estudos de gênero do Norte Global, mas também os adaptou e criticou. Segundo Hollanda (1992, p. 61), “a própria especificidade da condição da mulher nestas sociedades impõe a problematização dos modelos teóricos propostos pelas teorias europeias e norte-americanas [que reproduzem] a obliteração da heterogeneidade do Terceiro Mundo”. Estudos críticos de gênero no Brasil incluíram questões sobre racismo, imperialismo, colonialismo e diferenças de classe social.

Verifica-se, portanto, que durante a década de 90 houve o desenvolvimento de estudos sobre as relações de gênero no Brasil com um novo referencial teórico que acentua o aspecto sociocultural dos papéis sociais masculinos e femininos e a possibilidade de mudança dessa construção artificial. Tais estudos nacionais não apenas incorporaram as teorias vindas no Norte Global, mas avançaram com sua adaptação às especificidades das relações sociais brasileiras. Vejamos adiante alguns aspectos dessas distinções teóricas.

#### 4 GÊNERO, DECOLONIALIDADE E RACISMO

A estrutura social que molda as relações de gênero nos países latino-americanos não pode ser entendida fora do contexto decolonial e suas hierarquias sociais baseadas na racialização. É necessária uma nova compreensão da colonialidade como um conjunto de relações de poder e conhecimentos que sobrevivem após o fim do colonialismo (LUGONES, 2014). As relações coloniais de poder também estão presentes nas relações entre os países (Norte e Sul), na relação do Estado com os indivíduos e nas relações hierárquicas entre os indivíduos. Há um legado violento da colonialidade: dentre os 25 países com as maiores taxas de assassinatos de mulheres no mundo, 14 são da América Latina ou Caribe (SMALL ARMS SURVEY, 2016). De acordo com Gomes (2019, p. 23), “a colonialidade constitui uma cadeia histórica de significados que forma os sujeitos e fornece os limites e laços das interações sociais”. O sistema colonial de relações, baseado na desumanidade do outro não europeu, rearticula gênero e raça reciprocamente, criando uma colonialidade específica das relações de gênero. Gênero e raça são categorias relacionais conjuntas essenciais à compreensão da decolonialidade (GOMES, 2019, p. 40).

O racismo é um processo de hierarquização das pessoas, permitindo o rebaixamento ou mesmo a denegação da humanidade (LUGONES, 2014). A ideologia colonialista atribui significado aos povos negros e indígenas como seres primitivos, irracionais e animais inferiores privados de cultura e razão, necessitando da iluminação do homem branco. O racismo produz uma objetificação de homens e mulheres negros e indígenas, legitimando sua exploração. A emasculação de homens negros e indígenas na esfera pública fomenta a violência de gênero na esfera privada, num esforço para se restaurar sua virilidade (SEGATO, 2012).

A desumanização colonial das mulheres negras normalizou o abuso sexual de escravas por seus senhores. A hipersexualidade dos corpos das mulheres negras criou o imaginário social brasileiro das mulheres negras como naturalmente devassas, sempre sexualmente disponíveis, impuras. Essa representação também nega a sexualidade das mulheres negras, pois presume que suas relações sexuais são resultado de interesse e necessidade, em vez da expressão de afeto e intimidade. Gomes (2019, p. 101) explica que o significado da feminilidade é substancialmente diferente para as mulheres brancas e negras em uma estrutura colonial: castidade para a branca, depravação e desejo bestial para a negra, amor materno para a branca, trabalho materno para as mulheres negras criarem os filhos das mulheres brancas. A construção do gênero na colonialidade também é racializada.

A intersecção dessa cultura pós-colonial profundamente racista e machista facilita a violência contra as mulheres negras nas esferas pública e privada (RIBEIRO, 2018; FLAUZINA, 2015). Segundo Carneiro (2019, p. 206), “[o] racismo afeta profundamente as mulheres negras, colocando-as em situação de maior marginalização e desvantagem, que se expressam nas dificuldades de acesso aos serviços de saúde e na baixa atenção às especificidades da saúde das mulheres negras; pela reificação de estereótipos sobre elas; pela desvalorização da cultura e religiosidade africana; pelas violências sofridas em decorrência da ação das forças de segurança do Estado, do crime organizado e de milícias, sofrendo maior exposição às drogas; por serem as principais vítimas do tráfico de mulheres, entre outras violações”. Estatísticas indicam que 66,7% dos feminicídios brasileiros (WAISELFISZ, 2015) e 60,5% das notificações de violência doméstica (CARNEIRO, 2019, p. 208) são contra as mulheres negras, embora elas representem apenas 51% da população brasileira (IBGE, 2010). As mulheres negras representam 80% das vítimas de feminicídio íntimo no Distrito Federal (DINIZ *et al.*,

2015). De 2003 a 2013, a taxa de feminicídios contra mulheres brancas diminuiu em 9,8%, enquanto aumentou em 54,2% para as mulheres negras (WASELFISZ, 2015). A violência doméstica psicológica contra as mulheres negras costuma ser seguida e reforçada por insultos racistas (CARNEIRO, 2019, p. 212) e ofensas racistas contra mulheres no espaço público (ÁVILA; ARAÚJO, 2017). Mulheres mais pobres, geralmente mulheres negras, têm mais dificuldades em denunciar a violência, já que a presença de um homem dentro de casa é uma proteção contra outras formas de violências em sua comunidade, como o crime organizado (FLAUZINA, 2015). Outras formas de criminalidade, como o turismo sexual e o tráfico de mulheres, também demonstram a intersecção entre gênero e raça no Brasil.

A consciência das diferentes necessidades das mulheres negras levou ao surgimento de um feminismo negro no Brasil (GONZALEZ, 2011; FLAUZINA, 2015; WERNECK; IRACI, 2016; RIBEIRO, 2018; CARNEIRO, 2019). O feminismo negro no Brasil é substancialmente diferente do feminismo negro norte-americano, uma vez que a configuração de raça e etnia no Brasil é mais fluida do que nos EUA como resultado da miscigenação e do fato de que as classes mais pobres estão em risco mais acentuado de formas extremas de violência. Além disso, a perspectiva decolonial apresenta desafios especiais em relação às mulheres indígenas, considerando as demandas pela autonomia de comunidades indígenas (SEGATO, 2012). Mulheres ativistas indígenas normalmente enfrentam críticas de lideranças indígenas, pois seu engajamento com o feminismo é acusado de minar a autonomia indígena contra o Estado colonial, além de propor mudanças da identidade e cultura indígenas. Segato (2012) observa que o processo colonial exacerbou e levou a hierarquias mais autoritárias que as da tribo pré-colonial. Esse processo cria um “mundo intermediário”, não totalmente pré-colonial, não totalmente colonial/moderno. Apesar das diferenças de papéis de gênero, as formas ancestrais de politização da esfera doméstica forneciam capacidades de autodefesa para as mulheres, especialmente por meio do controle comunitário da família.

Essas especificidades em relação ao colonialismo exigem políticas personalizadas para enfrentar a violência de gênero. Por exemplo, Segato (2012) defende que as políticas de gênero no contexto indígena não devem ser focadas no empoderamento das mulheres individuais, mas na promoção da igualdade entre o coletivo das mulheres e o coletivo dos homens. Ela argumenta que, no mundo indígena, o slogan moderno “diferentes, porém iguais” deve ser substituído por “desiguais, porém distintos” (SEGATO, 2012, p. 128), uma vez que papéis de gênero desiguais no contexto indígena podem coexistir com poderes políticos complementares nas esferas doméstica e pública. Ela argumenta que a nova cidadania comunitária indígena deve ser construída a partir de dentro, por intermédio do diálogo de seus membros, tecendo seu próprio processo histórico.

Dessa forma, verifica-se que os estudos sobre relações de gênero tiveram desenvolvimentos próprios no contexto nacional em razão da decolonialidade e do racismo. O feminismo negro brasileiro possui especificidades em relação ao estadunidense, especialmente em virtude da discriminação mais velada, que, aparentemente, integra-se com a miscigenação, mas segue excluindo pela associação de fenótipos negros e indígenas a papéis sociais subalternos. O feminismo indígena opõe-se à tutela paternalista do feminismo branco, propondo a necessidade de reconhecimento da autonomia dos povos indígenas e da construção de soluções de equidade de gênero a partir de dentro do mundo-aldeia.

## 5 DO ATIVISMO FEMINISTA À REFORMA LEGISLATIVA

O ativismo feminista desempenhou um papel crucial para tornar a violência contra as mulheres visível na esfera pública. Segundo Bandeira (2014), pesquisas científicas feministas brasileiras dos anos 1980 e 1990 contribuíram para a visibilidade das diversas formas de violência contra a mulher, fortalecendo o ativismo político em direção à mudança. Durante a década de 80 as delegacias das mulheres foram a principal política pública apoiada pelos movimentos feministas. Este equipamento policial especializado visa a fomentar denúncias de violência, criando um espaço de escuta humanizada e acolhedora, bem como a promover uma maior responsabilização dos agressores. As delegacias da mulher são uma iniciativa inovadora do Brasil, com a qual a criminologia do Norte Global tem muito a aprender (CARRINGTON; HOGG; SOZZO, 2016).

Os movimentos de mulheres foram influentes durante os trabalhos da Assembleia Constituinte, que resultaram na atual Constituição (BRASIL, 1988). A Carta Magna estabeleceu o objetivo fundamental da

República de combater os “preconceitos de sexo” (artigo 3º, inciso IV), que estabeleceu o princípio geral da igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º, inciso I) e afirmou o dever do Estado de criar “mecanismos para coibir a violência no âmbito da família” (artigo 226, § 8º). O arcabouço normativo foi reforçado com a ratificação da Convenção Interamericana sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará” (BRASIL, 1996). Esta convenção teve um papel importante na condução dos países latino-americanos a aprovar legislações específicas destinadas a enfrentar a violência doméstica e familiar (CAMPOS, 2017b). O quadro de direito internacional também compreende a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW (BRASIL, 2002).

Esses princípios constitucionais e convencionais gerais exigiam que a reforma legislativa fosse refletida em todos os campos. Especificamente na legislação criminal, as principais reivindicações da reforma estavam relacionadas à impunidade da violência doméstica, à abolição dos argumentos de defesa da honra em casos de homicídio de parceiros íntimos – os então chamados “crimes passionais” –, e reformas relacionadas ao estupro (CAMPOS, 2017b, p. 24). Estes avanços em âmbito constitucional e na ratificação de tratados internacionais sobre direitos das mulheres abriram caminho à revolução jurídica em termos de legislação com perspectiva de gênero no Brasil: a Lei n. 11.340/2006.

## 6 A LEI MARIA DA PENHA

Os fundamentos teóricos dos estudos de gênero e a força política dos movimentos feministas e de mulheres durante os anos 1990 levaram a grandes reformas legislativas nos anos 2000. Em 1995, a Lei n. 9.099 foi promulgada para tratar dos “crimes de menor potencial ofensivo”, como a lesão corporal, ameaça e crimes contra a honra. Essa lei, sem uma perspectiva de gênero, estabeleceu um sistema de mediação e acordos processuais que ordinariamente levava à ausência de responsabilização em casos de violência doméstica. As mulheres eram constantemente induzidas nas audiências preliminares a retirar seu consentimento para a acusação, de forma que os casos eram arquivados ou recebiam penas irrisórias, gerando uma sensação coletiva de impunidade. Esse sistema representava uma privatização da violência e um endosso do Estado à impunidade (CAMPOS, 2017b).

Em 2001 a Organização dos Estados Americanos – OEA – condenou o Brasil no caso Maria da Penha Fernandes por omissão e negligência no enfrentamento à violência pelo parceiro íntimo (VPI) (CIDH, 2001). Este foi o primeiro caso em que a OEA utilizou a Convenção de Belém do Pará para concluir que uma falha sistemática do Estado em promover a responsabilização da violência doméstica e familiar é uma forma de discriminação contra as mulheres (CASTILHO; CAMPOS, 2018, p. 288). A condenação fortaleceu o *advocacy* feminista para a aprovação de uma lei específica de violência doméstica e familiar, posteriormente nominada de Lei Maria da Penha (LMP) (BRASIL, 2006).

Embora a principal justificativa para a LMP tenha sido a VPI, ela utiliza o conceito amplo de “violência doméstica e familiar contra a mulher”. A LMP também abrange “todas as relações íntimas afetivas”, incluindo a violência no namoro, independentemente da orientação sexual do agressor ou da vítima. A lei também criou a categoria legal de “violência baseada no gênero” (artigo 5º, *caput*), compreendendo violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. A LMP considera toda a violência contra a mulher uma violação dos direitos humanos e estabelece políticas públicas em três níveis: prevenção, medidas protetivas para as vítimas e procedimentos criminais (PASINATO *et al.*, 2016). A LMP afirmou a necessidade de políticas interdisciplinares, transversais e integradas nas áreas de justiça, polícia, assistência social, saúde, educação, emprego e moradia (LMP, artigo 8º, inciso I). Também criou regras processuais, como as medidas protetivas, varas especializadas, processamento obrigatório da lesão corporal, interdição de mediação e acordos processuais e autorização para prisão em flagrante do agressor pela polícia por ordem judicial em casos de alto risco de reincidência (CAMPOS, 2017b). A perspectiva interseccional inovadora abriu caminho para novas abordagens sobre pessoas LGBTQs, mulheres com deficiência, mulheres rurais, mulheres sem-teto, mulheres socialmente excluídas, minorias étnicas (como as mulheres ciganas) e outras. Mesmo o conceito de mulheres rurais precisa ser entendido como uma categoria complexa, incluindo mulheres indígenas, que vivem nos campos, nas florestas e em comunidades ribeirinhas.

As regras processuais da LMP aumentaram substancialmente as notificações de violência, gerando um novo campo de trabalho dentro do sistema de justiça criminal (BANDEIRA, 2014). Apesar do aumento, a subnotificação ainda é preocupante: cerca de 27,4% das mulheres brasileiras com mais de 16 anos foram vítimas de algum tipo de violência, mas apenas 18% relataram à polícia (FBSP; DATAFOLHA, 2019).

A LMP, portanto, representa uma mudança de paradigma, inserindo o ponto de vista feminista no Direito (CAMPOS, 2017c). Pela primeira vez a expressão “violência baseada no gênero” é expressamente introduzida em lei, trazendo, assim, uma conexão entre o acúmulo de pesquisas feministas sobre a violência baseada no gênero para sua consideração no funcionamento das instituições jurídicas. Esta diretriz hermenêutica é positivada no artigo 4º da LMP, que expressamente prevê a necessidade de considerar na hermenêutica jurídica a condição especial das mulheres e a finalidade política de superação da normalização da violência contra as mulheres. Esta revolução em se fazer enxergar novos fatos (as violências até então invisibilizadas) e incorporar novos valores (de inadmissibilidade da violência de gênero) exige uma reconstrução hermenêutica das normas. Este novo paradigma feminista no Direito, alimentado pela crítica criminológica feminista, irradia efeitos no âmbito da interpretação sistemática para todas as demais normas jurídicas.

## 7 A CRIMINALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO

Seguindo uma tendência na América Latina, após a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenar o México pelos casos de feminicídio em Ciudad Juarez (CIDH, 2009), o Brasil (2015) promulgou uma lei criminalizando o feminicídio. A categorização do feminicídio é um esforço para reconhecer e compreender o recorte de gênero nos assassinatos de mulheres, trazendo à luz a subordinação dessas nas relações privadas e seu maior risco de sofrerem violências (ONU MULHERES; BRASIL, 2016). Nomear é uma estratégia para reconhecer e dar visibilidade (DINIZ *et al.*, 2015). O feminicídio não é um novo tipo de violência, mas violência de gênero em sua manifestação mais extrema (SEGATO, 2006). Assim, a criminalização do feminicídio busca reconhecer e denunciar por meio da lei essa persistente desigualdade de gênero. A criminalização do feminicídio também visa a induzir políticas de prevenção e facilitar a coleta de dados estatísticos, induzindo à proscrição da utilização de teses defensivas como “crimes passionais” ou “assassinatos por honra”.

Uma das ferramentas mais relevantes para a incorporação da perspectiva de gênero no sistema de justiça criminal são as diretrizes nacionais sobre feminicídio (ONU MULHERES; BRASIL, 2016). Esse documento objetiva promover maior consciência sobre as relações de gênero durante toda a investigação e persecução penal, permitindo que os profissionais reconheçam as relações estruturais de poder nos homicídios motivados pelo gênero. Isso permite aos investigadores refletir sobre as vulnerabilidades e riscos que resultaram nessas mortes, superar o preconceito que fomenta a impunidade e garantir acesso devido à justiça para sobreviventes de tentativas de feminicídios ou familiares da vítima falecida. O gênero torna-se uma ferramenta analítica de investigação, induzindo peritos forenses a considerarem com mais atenção o histórico de violências anteriores, como o controle e a perseguição. De acordo com as diretrizes, “em nenhuma hipótese deve ser admitido que as evidências sobre a personalidade da vítima, sua história de vida ou seu comportamento reproduzam estereótipos e preconceitos com base no gênero, para julgamento moral das vítimas e sua responsabilização pela violência que sofreu” (ONU MULHERES; BRASIL, 2016, p. 42). As diretrizes fornecem um guia didático para promover a sensibilidade de gênero em todas as fases do procedimento.

O crime de feminicídio também amplia o alcance da violência de gênero para além da violência doméstica, para incluir as mortes de mulheres no contexto de “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (BRASIL, 1940, art. 121, § 2º-A, inciso II). Embora esse conceito não tenha sido completamente integrado na prática jurídica brasileira, ele abre a oportunidade de incluir mortes de mulheres no contexto do tráfico de pessoas, exploração sexual, violência sexual, profissionais do sexo, homicídios coletivos de mulheres e homicídios com mutilação, desfiguração ou similares (SEGATO, 2006).

A criminalização do feminicídio representa um avanço de extrema relevância para a consolidação da legislação com sensibilidade de gênero no contexto nacional, fortalecendo a crítica ao conservadorismo sexista em diversas outras áreas, como se verá adiante.

## 8 OUTRAS ÁREAS DA CRÍTICA CRIMINOLÓGICA FEMINISTA E DA REFORMA LEGISLATIVA

Um conjunto de novas leis progressivamente elevou a visibilidade da violência sexual. O estupro foi elevado ao grau de crime hediondo, interditando a concessão de fiança na esfera policial (BRASIL, 1994). Criou-se o crime de assédio sexual no contexto das relações de trabalho (BRASIL, 2001). De acordo com a versão original do Código Penal (BRASIL, 1940), o estupro era considerado um crime contra os costumes. Isso significa que o foco da proteção era a honra ou castidade da mulher, bem como a honra do marido ou pai como titular da autoridade sobre a mulher. Esse paradigma jurídico só foi alterado após fortes críticas feministas (BRASIL, 2009). Legislação recente criou um crime mais amplo de assédio sexual, abrangendo toques não consensuais sem ameaças, bem como criou uma agravante para o estupro coletivo ou estupro motivado por preconceito de orientação sexual (BRASIL, 2018b). Criou-se o crime de violência psicológica (BRASIL, 2021), um crime que apenas pode ter como vítima uma mulher, portanto um reconhecimento na lei de que as formas sutis e invisíveis de controle e disciplina derivados das relações de gênero possuem efeitos substancialmente mais agravados à subjetividade das mulheres, a ponto de exigir uma tutela penal específica.

Outra reforma legislativa (BRASIL, 2018a) alterou o código de processo penal para permitir a substituição da prisão domiciliar para a mulher quando estiver grávida ou for responsável pelo cuidado de crianças ou pessoas com deficiência, quando o crime não tenha sido cometido com violência física ou ameaça e não foi praticado contra os próprios filhos. Essa reforma veio após pesquisas constatarem um aumento significativo de mulheres na prisão, com elevação de 656% de 2000 a 2016 em comparação com o aumento geral da população carcerária de 293% no mesmo período (BRASIL, 2018c). Mulheres presas relacionadas ao tráfico de drogas são 62% dos casos, e essas mulheres têm um perfil particular: negra, jovem, de baixa renda, solteira, com, pelo menos, um filho, e geralmente mantidas em prisão antes da condenação (BRASIL, 2018c). A pesquisa feminista tem denunciado os fundamentos de gênero e raça na prisão de mulheres referentes ao tráfico de drogas. Muitas vezes as mulheres são induzidas ao tráfico por seus parceiros, mais expostas à busca policial por causa de sua posição subordinada na cadeia de distribuição e têm menos recursos para pagar propinas (BOITEUX; FERNANDES, 2015). Pesquisas também expõem as consequências sociais da prisão de mulheres aos seus filhos, e a brutalidade de seu tratamento no cárcere (DINIZ, 2015). Muitos juízes ainda resistem a aplicar a nova legislação, argumentando que o tráfico de drogas por mulheres em cargos de baixo escalão ainda seria um crime grave, a não permitir o “privilegio” da prisão domiciliar.

Finalmente, uma área de crítica constante, mas com pouco avanço legislativo, diz respeito ao aborto. O Código Penal (BRASIL, 1940) só permite o aborto para se salvar a vida de uma mulher ou em caso de estupro. Após forte ativismo feminista, o Supremo Tribunal Federal (STF) ampliou a exceção para incluir casos de anencefalia, considerados antecipação terapêutica do parto (BRASIL, 2012b). Em geral, os debates políticos sobre o aborto são enquadrados como um problema de saúde pública pelo *advocacy* feminista, a fim de se evitar o conflito moral/religioso que incide neste tema dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

A partir desse conjunto de normas é possível reconhecer a emergência de um movimento de reforma legislativa criminal que incorpora uma crítica feminista, dando tratamento diferenciado à experiência das mulheres em situação de violência.

## 9 CONSERVADORISMO E RESISTÊNCIA À PERSPECTIVA DE GÊNERO NO SISTEMA CRIMINAL

Inicialmente houve forte resistência à aplicação da LMP. A Lei foi considerada inconstitucional por segmentos conservadores do Judiciário e por alguns como uma expressão de “ditadura do feminino” (FLAUZINA, 2015, p. 122). Foram necessários seis anos para o Supremo Tribunal Federal finalmente julgar a legislação constitucional, reconhecendo a profunda desigualdade de gênero nas relações sociais (BRASIL, 2012a). A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da violência contra a mulher (BRASIL, 2013a) documentou sérios problemas relacionados à criação da LMP, especialmente a falta de articulação dos serviços de apoio, o sucateamento das delegacias da mulher e a sobrecarga dos juizados especializados (PASINATO, 2012; CAMPOS, 2017c). Esses problemas com o estabelecimento da lei foram descritos como uma “aplicação tradicional de uma lei inovadora” (PASINATO *et al.*, 2016, p. 252).

Ainda há resistência em se valorizar a experiência das mulheres e conceder-lhes a devida proteção. Estudos encontraram um alto número de medidas protetivas de urgência indeferidas com fundamento na insuficiência de provas (PASINATO *et al.*, 2016; DINIZ; GUMIERI, 2016). A prática judiciária de se exigir outras provas, além do depoimento pela mulher em situação de violência doméstica, “ignora a urgência da situação de violência e sobrecarrega as vítimas com um ônus argumentativo ou probatório” (DINIZ; GUMIERI, 2016, p. 215). Em muitos casos há uma “displícência judicial” devido à ausência de adequada fundamentação nos indeferimentos de proteção (CAMPOS, 2017c, p. 13). De acordo com Meneghel *et al.* (2013, p. 696), os profissionais da justiça costumam criar estereótipos de que as mulheres abusam do sistema com um “excesso de demanda”, desqualificando os contextos de violência para meros desentendimentos conjugais, argumentando que muitos juristas são conservadores e não se abrem para dialogar com os movimentos de mulheres. Mesmo quando as medidas protetivas são concedidas, muitas mulheres reclamam da ausência de monitoramento destas decisões (PASINATO *et al.*, 2016, p. 255).

Na perspectiva criminal a resistência à instituição da LMP não é diferente. A revitimização nas interações com a polícia é a queixa mais comum pelas mulheres (ÁVILA, 2017). Pasinato (2012) documentou como a gravidade dos casos é desvalorizada quando as denúncias são apresentadas em delegacias e como os agentes induzem as mulheres a retirarem sua autorização para o processamento (representação) ou para não se solicitar uma medida protetiva. Em casos de violência contínua à mulher com episódio pontual de agressão recíproca, tanto o homem quanto a mulher podem ser indiciados sem uma diretriz para se reconhecer quem seria o agressor primário na relação, desconsiderando-se o histórico de controle coercitivo dos homens e as dinâmicas de poder nas relações de gênero (ÁVILA, 2017). A falta de sensibilidade de gênero leva à perda da confiança das mulheres na integridade das políticas públicas: cerca de 52% das mulheres não tomam nenhuma ação após sofrerem violência (FBSP; DATAFOLHA, 2019).

Um novo desafio é uma decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ (BRASIL, 2013b) que exige que os juízes analisem se o gênero foi a causa decisiva da violência na aplicação da LMP, como uma “motivação especial de gênero” do agressor ou “vulnerabilidade especial ou fragilidade” da mulher. Essa brecha hermenêutica tem sido usada para negar proteção às mulheres quando há uma sobreposição de vulnerabilidades, como quando a vítima é adolescente ou idosa, quando há outras motivações colaterais, como conflitos patrimoniais, disputas de custódia ou até mesmo abuso de álcool. Estudo constatou que em 94% dos casos de violência entre irmãos o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) negou a aplicação da LMP, mesmo quando a mulher morava na mesma casa do agressor (ÁVILA; MESQUITA, 2020). Esta jurisprudência desconsidera a pesquisa feminista sobre o caráter estrutural da violência de gênero e as interseccionalidades, negando o acesso universal das mulheres à justiça.

Em relação à violência sexual, apesar das alterações normativas para o reconhecimento da dignidade sexual da mulher, diversas pesquisas têm documentado como as mulheres são maltratadas durante a investigação e o julgamento de crimes (ANDRADE, 2004). A palavra da mulher é usualmente colocada em dúvida, com o julgamento de sua moralidade em vez dos atos do agressor. Quando uma mulher desafia os estereótipos de gênero, a hermenêutica jurídica androcêntrica usa o conceito de colaboração da vítima ou provocação para minimizar a responsabilidade do agressor ou mesmo exculpá-lo (PIMENTEL; MENDES, 2018). A lógica machista requer uma forte resistência física por parte das mulheres vítimas para se provar o constrangimento em vez de o sistema de justiça considerar que apenas o sim significa consentimento.

Pimentel e Mendes (2018) afirmam que a dogmática criminal tradicional é construída sobre as relações de poder derivadas do gênero que normalizam a violência contra a mulher, o que gera a negação da experiência das mulheres e a reprodução da discriminação. Elas argumentam que uma nova hermenêutica de gênero deve reconhecer a violência simbólica do assédio sexual a partir da perspectiva das mulheres sobre o que é uma conduta abusiva, e não de uma perspectiva masculina de relações sexuais proibidas (PIMENTEL; MENDES, 2018).

Apesar dos avanços na visibilidade política, ainda há uma ampla cultura de tolerância à violência sexual. Das mulheres entre 16 e 24 anos 66% foram vítimas de assédio sexual no último ano (FBSP; DATAFOLHA, 2019). Dos casos notificados de violência sexual 70% são contra crianças e 40% das vítimas são abusadas por um membro da família; 16% de todos os estupros são cometidos por mais de uma pessoa, muitos no

contexto do denominado “estupro corretivo” contra lésbicas (CERQUEIRA; COELHO; FERREIRA, 2017). Há absoluta invisibilidade da violência sexual nas relações conjugais nos registros policiais e no imaginário social, e a maioria das mulheres geralmente não reconhece o sexo forçado no casamento como estupro (TAVORA; MACHADO, 2020). A falta de responsabilização pela violência sexual é uma forma de violência de gênero, uma vez que as consequências da violência sexual transcendem a vítima individual para reforçar a discriminação de gênero no âmbito estrutural das relações sociais (CASTILHO; CAMPOS, 2018; PIMENTEL; MENDES, 2018).

Uma reação de resistência na arena política é a cruzada moral contra os estudos de gênero. Após intensos debates ideológicos no Parlamento, o Plano Nacional de Educação (BRASIL, 2014) excluiu a menção a “gênero”, e muitas leis municipais proibiram explicitamente a discussão de questões de gênero ou orientação de gênero nas escolas (CASTILHO; CAMPOS, 2018). A Lei do Feminicídio só foi aprovada após a substituição da expressão “razões de gênero” por “razões da condição de sexo feminino”. Além da resistência, um segmento de criminologia crítica feminista questiona se a opção legal de processamento criminal obrigatório, sem possibilidade de acordos realmente, corresponde às expectativas das mulheres de justiça e proteção. Algumas autoras argumentam que respeitar as expectativas da vítima de não processamento criminal de parceiros em um espaço acolhedor de diálogo destinado a reorganizar as relações de gênero, seria mais eficaz (SOARES, 2012; MONTENEGRO, 2015). Além disso, leis e abordagens mais punitivas fortalecem o sistema penal, legitimando o hiperencarceramento de homens e mulheres negros, mortes por agentes policiais e a revitimização de mulheres com encargos e obrigações processuais, como conduções coercitivas para audiências (FLAUZINA, 2015; MONTENEGRO, 2015). Para as mulheres mais pobres, a punição do agressor pode ter um impacto significativo na sua subsistência econômica e na proteção de outros potenciais agressores no âmbito comunitário. A criminologia feminista *mainstream*, no entanto, argumenta que a LMP já adota uma abordagem minimalista para a responsabilização dos autores de violência contra as mulheres, e a visibilidade política da violência de gênero ficaria comprometida sem uma adequada aplicação da pena (MENDES, 2017; CAMPOS, 2017a). Mendes (2017) propõe um feminismo garantista, não se desequilibrando em uma abordagem nem punitivista nem abolicionista, mas comprometido com o direito penal mínimo, considerando a proteção das mulheres e o respeito dos direitos do réu.

Verifica-se que a fase anterior de ativismo feminista para a produção de reforma legislativa com sensibilidade de gênero alterou-se para uma postura defensiva diante do cenário político de conservadorismo. Atualmente a maior parte das propostas legislativas relacionadas ao tema da violência contra a mulher está focada em aspectos punitivos e não em políticas públicas de promoção de equidade de gênero (CAMPOS; JUNG, 2020). Receia-se que estas propostas, na sua maioria sem diálogo com os movimentos feministas, venham desfigurar o conteúdo original da LMP de uma abordagem holística entre prevenção, proteção e responsabilização.

## 10 CONCLUSÃO: A ASCENSÃO DE UMA CRIMINOLOGIA FEMINISTA BRASILEIRA

A introdução dos estudos de gênero na criminologia durante a década de 90 forneceu uma poderosa ferramenta metodológica para criticar os fundamentos androcêntricos da criminologia. Construiu-se um novo paradigma sobre a compreensão da experiência das mulheres em relação ao crime, tanto como autoras quanto como vítimas. A conjunção do ativismo feminista e a maturidade acadêmica no campo dos estudos de gênero deram força política para promover uma reforma legislativa com o objetivo de aumentar a visibilidade da violência de gênero. A Lei Maria da Penha foi a primeira experiência brasileira de protagonismo feminista na atividade legislativa e na criação de um novo sistema de aplicação do Direito com uma perspectiva de gênero. A Lei representa a institucionalidade no Direito do projeto feminista de equidade de gênero. Conclui-se, a partir do presente estudo, que a epistemologia feminista (RAGO, 2006), aplicada à violência de gênero, criou um campo teórico de pesquisas criminológicas no contexto nacional (BANDEIRA, 2014; SEVERI, 2018). O adensamento de estudos nesse campo sedimentou a teorização de uma criminologia feminista brasileira, com matizes distintas daqueles do Norte Global (CAMPOS, 1999, 2017a; MENDES, 2017; SEVERI, 2018).

Uma das consequências da inclusão da perspectiva de gênero no sistema penal é destacar as relações estruturais de poder derivadas do gênero por trás dos crimes contra as mulheres, e como estereótipos de gênero podem influenciar o julgamento legal, culpando a mulher e normalizando condutas masculinas,

criando uma perversa inversão do ônus da prova. Também permite uma melhor compreensão da relutância das mulheres em denunciar a violência sofrida. A incorporação da perspectiva de gênero nos estudos criminológicos é essencial para se compreender adequadamente as relações de poder assimétricas entre homens e mulheres e como elas moldam identidades e interações, normalizando a violência e, assim, reforçando a discriminação às mulheres.

A transversalidade de gênero requer uma reorganização do sistema de justiça criminal em todos os âmbitos, a fim de reequilibrar o Direito e as práticas judiciais. Requer também a integração do sistema de justiça com os serviços de proteção, assegurando uma abordagem holística quanto à “prevenção, proteção e responsabilização” (PASINATO *et al.*, 2016, p. 252). Precisa “levar em conta o contexto social e jurídico de cada país e diagnosticar as barreiras visíveis e invisíveis que obstaculizam o acesso igual das mulheres à justiça” (CASTILHO; CAMPOS, 2018, p. 285). Conclui-se que a construção de uma nova justiça, incorporando a perspectiva de gênero, requer a compreensão das relações de gênero como um paradigma hermenêutico que deve moldar as práticas judiciais em relação aos compromissos internacionais com os direitos humanos das mulheres.

Essa mudança feminista mudou a criminologia em si, não apenas colocando novas questões e problematizações, mas também usando novos métodos. Segundo Rago (2006, p. 33), a abordagem feminista gera uma nova forma de conhecimento; é “um processo de conhecimento construído por indivíduos em interação, em diálogo crítico, contrastando seus diferentes pontos de vista, alterando suas observações, teorias e hipóteses, sem um método pronto”. Não é possível desenvolver uma criminologia feminista sem dialogar com as experiências vividas pelas mulheres sobre o crime. Este novo paradigma repudia as teorias universalistas, considerando, em vez disso, a variedade de vulnerabilidades de cada mulher e as violências múltiplas a que estão expostas. De acordo com Machado (1992, p. 14), o novo campo de pesquisa de gênero é marcado pela interdisciplinaridade, sendo “um campo de saber com temáticas construídas no interior e no entrecruzar dos saberes acadêmicos, extremamente articuladas com as mudanças de seus paradigmas teóricos”.

Devido ao contexto decolonial brasileiro, gênero e raça têm uma sobreposição mais profunda na dinâmica social, especialmente no funcionamento do sistema de justiça criminal. A fragmentação da categoria “mulher”, desde uma perspectiva global marginal, oferece uma moldura interpretativa para compreender melhor as diferentes necessidades das mulheres, em contraposição às teorias do Norte Global. A compreensão das vulnerabilidades de uma mulher latino-americana negra, pobre, lésbica, moradora de favela é, provavelmente, o desafio mais extremo de uma criminologia marginal feminista.

Essa epistemologia feminista também reconhece os limites e restrições ínsitas do criminólogo como um indivíduo com sua própria mentalidade cultural. Conduz à necessidade de reforçar a diversidade das pesquisadoras, promover a igualdade de gênero na academia, bem como a representação de outras minorias, como mulheres negras, indígenas, lésbicas e pobres. Nos últimos anos tem ocorrido um aumento do número de mulheres pesquisadoras no campo criminológico, embora ainda menor do que o de homens (SEVERI, 2018).

Assim, é possível reconhecer a emergência de um campo de estudos próprio da criminologia feminista brasileira, que trabalha a partir da crítica fornecida pelos estudos nacionais de gênero sobre a experiência das mulheres perante o fenômeno da violência e a operacionalidade do sistema de justiça. Esta criminologia feminista dá visibilidade a violências antes negligenciadas, traz diretrizes políticas de inaceitabilidade dessas formas de violência e propõe reformas legislativas com perspectiva de gênero como uma poderosa ferramenta para induzir mudanças na condição das mulheres na sociedade. Ela trabalha com novos problemas e novos métodos, fomentando uma crítica criminológica destinada a concretizar a transição do ideal teórico de igualdade de gênero para o mundo real, considerando as especificidades nacionais derivadas da decolonialidade e do racismo estrutural. Este caminho tem sido construído no Brasil pelo cruzamento do ativismo das mulheres, da pesquisa feminista e da reforma legislativa com sensibilidade de gênero. Apesar dos avanços, cada nova legislação é um ponto de partida para a contínua crítica feminista subversiva sobre as relações de poder dentro do Direito.

## 11 REFERÊNCIAS

- ANDRADE, V. R. P. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 48, p. 260-290, 2004.
- ÁVILA, T. P. Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, v. 62, n. 3, p. 103-132, 2017.
- ÁVILA, T. P.; ARAÚJO, K. Z. S. M. Perfil dos casos de racismo no Distrito Federal: uma pesquisa documental. In: ÁVILA, T. P. (org.). *Acusações de racismo na capital da República*. Brasília: MPDFT, 2017. p. 13-76.
- ÁVILA, T. P.; MESQUITA, C. R. P. O conceito jurídico de “violência baseada no gênero”: um estudo da aplicabilidade da Lei Maria da Penha à violência fraterna. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 174-208, 2020.
- AZEVEDO, M. A. *Mulheres espancadas: a violência denunciada*. São Paulo: Cortez, 1985.
- BANDEIRA, L. M. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014.
- BOITEUX, L.; FERNANDES, M. (org.). *Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: LADIH, 2015.
- BRASIL. *Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a violência contra a mulher: relatório final*. Brasília: Senado Federal, 2013a.
- BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: DOU, 1988.
- BRASIL. *Decreto n. 1.973*. Aprova a Convenção Interamericana sobre a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. Brasília: DOU, 1996.
- BRASIL. *Decreto n. 2.848*. Código Penal. Brasília: DOU, 1940.
- BRASIL. *Decreto n. 4.377*. Aprova a convenção CEDAW da ONU. Brasília: DOU, 2002.
- BRASIL. *Infopen Mulheres*. Brasília: Ministério da Justiça, 2018c. Disponível em: [https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf). Acesso em: 17 fev. 2021.
- BRASIL. *Lei n. 10.224*. Altera o Código Penal para criar o crime de assédio sexual. Brasília: DOU, 2001.
- BRASIL. *Lei n. 11.340*. Cria mecanismos para enfrentar a violência doméstica e familiar. Brasília: DOU, 2006.
- BRASIL. *Lei n. 12.015*. Altera o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos. Brasília: DOU, 2009.
- BRASIL. *Lei n. 13.005*. Plano Nacional de Educação. Brasília: DOU, 2014.
- BRASIL. *Lei n. 13.104*. Altera o Código Penal para criar o crime de feminicídio como um homicídio agravado. Brasília: DOU, 2015.
- BRASIL. *Lei n. 13.718*. Cria o crime de assédio sexual, eleva a pena para o estupro coletivo, com motivação corretiva e outros temas. Brasília: DOU, 2018b.
- BRASIL. *Lei n. 13.769*. Altera o Código de Processo Penal. Brasília: DOU, 2018a.
- BRASIL. *Lei n. 14.188*. Cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília: DOU, 2021.
- BRASIL. *Lei n. 8.930*. Inclui o estupro no rol dos crimes hediondos. Brasília: DOU, 1994.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC 181.246/RS*, Rel. min. Sebastião Reis Júnior. 2013b.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADC 19*. Rel. min. Marco Aurelio. 2012a.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 54*. Rel. min. Marco Aurelio. 2012b.
- CAMPOS, C. H. (org.). *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.
- CAMPOS, C. H. *Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017a.
- CAMPOS, C. H. Lei Maria da Penha: fundamentos e perspectivas. In: MACHADO, I. V. (org.). *Uma década de Lei Maria da Penha: percursos, desafios e práticas*. Curitiba: CRV, 2017b. p. 17-38.
- CAMPOS, C. H. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 10-22, 2017c.
- CAMPOS, C. H.; JUNG, V. F. Mudanças legislativas na lei Maria da Penha: desafios no contexto atual. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 44, p. 111-130, 2020.
- CARNEIRO, S. Mulheres negras e violência doméstica: decodificando os números. In: PASINATO, W.; MACHADO B. A.; ÁVILA, T. P. (org.). *Políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher*. São Paulo: Marcial Pons, 2019. p. 205-224.
- CARRINGTON, K.; HOGG, R.; SOZZO, M. Southern criminology. *British Journal of Criminology*, Londres, v. 56, n. 1, p. 1-20, 2016.
- CASTILHO, E. W. V.; CAMPOS, C. H. Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 146, p. 273-303, 2018.

- CERQUEIRA, D.; COELHO, D. S. C.; FERREIRA, H. Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 24-48, 2017.
- CHAUÍ, M. Participando do debate sobre mulher e violência. In: FRANCHETTO, B.; CAVALCANTI, M. L. V. C.; HEILBORN, M. L. (org.). *Perspectivas antropológicas da mulher*. São Paulo: Zahar, 1985.
- CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Gonzalez e outras vs. México*. Série C, n. 205-2009.
- CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil*. Relatório n. 51/2001, Petição n. 12.051. 2001.
- COSTA, A. O.; BRUSCHINI, M. C. (org.). *Uma questão de gênero*. São Paulo: Rosa dos Tempos, 1992.
- DINIZ, D. *Cadeia: relatos sobre mulheres*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.
- DINIZ, D. *et al.* Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 114, p. 225-239, 2015.
- DINIZ, D.; GUMIERI, S. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. In: PARESCHI, A. C. C.; ENGEL, C. L.; BAPTISTA, G. C. (org.). *Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública*. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016. p. 205-231.
- FBSP; DATAFOLHA. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 2019.
- FLAUZINA, A. L. P. Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância. In: VVAA. *Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo*. Brasília: Brado Negro, 2015. p. 115-144.
- GOMES, C. M. *Themis travesti*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- GONZALEZ, L. Por um feminismo afro-latino-americano. *Caderno de formação política do círculo palmariano*, n. 1, p. 12-20, 2011.
- GREGORI, M. F. *Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.
- HEILBORN, M. L. Fazendo gênero? Antropologia da mulher no Brasil. In: COSTA, A. O.; BRUSCHINI, M. C. (org.). *Uma questão de gênero*. São Paulo: Rosa dos Tempos, 1992. p. 93-126.
- HERITIER, F. La femme dans les systèmes de représentation. In: SULLEROT, E. (org.). *Le fait féminin*. Paris: Fayard, 1980. p. 397-404.
- HOLLANDA, H. B. Os estudos sobre mulher e literatura no Brasil: uma primeira avaliação. In: COSTA, A. O.; BRUSCHINI, M. C. (org.). *Uma questão de gênero*. São Paulo: Rosa dos Tempos, 1992. p. 54-92.
- IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo demográfico 2010*. Brasília: IBGE, 2010.
- LUGONES, M. Rumo a um feminismo decolonial. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, 2014.
- MACHADO, L. Z. Introdução. In: COSTA, A. O.; BRUSCHINI, M. C. (org.). *Uma questão de gênero*. São Paulo: Rosa dos Tempos, 1992. p. 9-14.
- MACHADO, L. Z. Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? *Série Antropologia*, Brasília, n. 284, 2000.
- MENDES, S. R. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2. ed. Brasília: IDP, 2017.
- MENEGHEL, S. N. *et al.* Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 691-700, 2013.
- MONTENEGRO, M. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- ONU MULHERES; BRASIL. *Diretrizes nacionais de feminicídio: investigar, processar e julgar as mortes violentas de mulheres com perspectiva de gênero*. Brasília: ONU Mulheres, SPM; Ministério da Justiça, 2016. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf) Acesso em: 17 fev. 2021.
- ORTNER, S.; WHITEHEAD, H. (org.). *Sexual meanings: the cultural construction of gender and sexuality*. Cambridge: Cambridge University Press, 1981. p. 276-329.
- PASINATO, W. *Acesso à justiça e violência contra a mulher em Belo Horizonte*. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2012.
- PASINATO, W. *et al.* Medidas protetivas para as mulheres em situação de violência doméstica. In: PARESCHI, A. C. C.; ENGEL, C. L. BAPTISTA, G. C. (org.). *Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública*. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016. p. 233-265.
- PIMENTEL, E.; MENDES, S. Violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 146, p. 305-328, 2018.

- RAGO, M. Epistemologia feminista: gênero e história. In: GROSSI, M. P.; PEDRO, J. M. (org.). *Masculino, feminino, plural: gênero na interdisciplinaridade*. Florianópolis: Editora Mulheres, 2006. p. 20-41.
- RAVAZZOLA, M. C. *Historias infames: los maltratos en las relaciones*. Buenos Aires: Paidós, 1997.
- RIBEIRO, D. *Quem tem medo do feminismo negro?* São Paulo: Cia das Letras, 2018.
- RUBIN, G. The traffic in women: notes on the “political economy” of sex. In: REITER, R. (org.). *Toward an anthropology of women*. Nova York: Monthly Review Press, 1975. p. 157-210.
- SAFFIOTI, H. I. B. *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade*. Petrópolis: Vozes, 1976.
- SAFFIOTI, H. I. B. *Gênero, patriarcado e violência*. 2ª reimpr. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.
- SAFFIOTI, H. I. B. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987.
- SAFFIOTI, H. I. B.; ALMEIDA, S. S. *Violência de gênero: poder e impotência*. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.
- SANTOS, C. M.; PASINATO, W. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. *Revista E.I.A.L. Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe*, Tel Aviv, v. 16, n. 1, p. 147-164, 2005.
- SCOTT, J. Gender: a useful category of historical analysis. *The American Historical Review*, Washington, v. 91, n. 5, p. 1.053-1.075, 1986.
- SEGATO, R. L. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. *E-cadernos CES*, Coimbra, n. 18, p. 106-131, 2012.
- SEGATO, R. L. Inventando a natureza: família, sexo e gênero no Xangô do Recife. *Anuário Antropológico*, Brasília, n. 85, p. 11-54, 1986.
- SEGATO, R. L. Que és un feminicídio: notas para un debate emergente. *Série Antropológica*, Brasília, n. 401, 2006.
- SEVERI, F. C. *Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- SMALL ARMS SURVEY. A gendered analysis of violent deaths. *Small Arms Survey Research Note*, n. 63, 2016. Disponível em: [http://www.smallarmssurvey.org/fileadmin/docs/H-Research\\_Notes/SAS-Research-Note-63.pdf](http://www.smallarmssurvey.org/fileadmin/docs/H-Research_Notes/SAS-Research-Note-63.pdf). Acesso em: 17 fev. 2021.
- SOARES, B. M. A “conflitualidade” conjugal e o paradigma da violência contra a mulher. *Dilemas*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 191-210, 2012.
- TAVORA, M. F.; MACHADO, B. A. O estupro na conjugalidade: ditos femininos escondidos. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, n. 164, p. 311-344, 2020.
- WAISELFISZ, J. J. *Mapa da violência 2015: homicídios de mulheres no Brasil*. Brasília: Flacso, 2015.
- WERNECK, J.; IRACI, N. *A situação dos direitos humanos das mulheres negras no Brasil: violências e violações*. São Paulo: Criola-Geledés, 2016.
- ZAFFARONI, E. R. *Criminología: aproximación desde un margen*. Bogotá: Temis, 1988.
- ZANELLO, W. *Saúde mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação*. Curitiba: Appris, 2018.

Todo conteúdo da Revista Direito em Debate está  
sob Licença Creative Commons CC – By 4.0